

Artigos Dossiê

O tráfico de pessoas no discurso das políticas educacionais: análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)

Human trafficking in educational policy discourse: analysis of the National Plan for Human Rights Education

Marcondes dos Ramos Santos Filho^I , Lucas Britto Paes Duque^{II} ,
Gustavo Jorge Brandão Mendonça^{III} , Maria Aparecida Vieira de Melo^{III} 

^IUniversidade Federal Fluminense , Recife, PE, Brasil

^{II}Universidade de Pernambuco , Recife, PE, Brasil

^{III}Universidade Federal do Rio Grande do Norte , Caicó, RN, Brasil

Resumo

O tráfico de pessoas configura-se como uma grave violação de Direitos Humanos, atravessada por desigualdades estruturais, vulnerabilidades sociais e fragilidades institucionais. Nesse contexto, a Educação em Direitos Humanos emerge como um campo estratégico para a prevenção, a conscientização e o enfrentamento desse fenômeno. Este artigo analisa o discurso do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) acerca do tráfico de pessoas no Brasil, buscando compreender de que modo são formuladas as ações de mitigação, prevenção e formação cidadã. A investigação é orientada pela pergunta: “como se configura o discurso do PNEDH sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas?” Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza analítico-teórica, fundamentada na análise documental e na análise do discurso, nos termos de Foucault (1995), aplicada a documentos normativos e à literatura sobre tráfico de pessoas, políticas públicas e Educação em Direitos Humanos. Os resultados indicam que o PNEDH não aborda o tráfico de pessoas de forma direta, mas o insere em uma formação discursiva mais ampla, centrada na construção de uma cultura de Direitos Humanos, na promoção da cidadania e na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Observa-se que as ações de mitigação, prevenção e enfrentamento são formuladas de modo transversal, por meio de dispositivos pedagógicos, curriculares e institucionais orientados à formação do sujeito de direitos, à mobilização social e à visibilização das violações. Conclui-se que, ao deslocar o enfrentamento do tráfico do campo estritamente penal para o campo educacional e político, o PNEDH amplia as possibilidades de prevenção estrutural. Entretanto, essa ampliação convive com tensões e lacunas decorrentes da ausência de estratégias educativas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas, o que aponta para a necessidade de atualização do Plano, de modo a incorporar diretrizes, conteúdos e dispositivos pedagógicos explicitamente voltados a essa violação de direitos no âmbito da Educação em Direitos Humanos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Políticas públicas; Análise do discurso; Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)

Abstract

Human trafficking constitutes a serious violation of Human Rights, shaped by structural inequalities, social vulnerabilities, and institutional fragilities. In this context, Human Rights Education emerges as a strategic field for the prevention, awareness-raising, and confrontation of this phenomenon. This article analyzes the discourse of the Brazilian National Plan for Human Rights Education (PNEDH) regarding human trafficking, seeking to understand how mitigation, prevention, and civic-education actions are articulated. The study is guided by the following question: “how is the discourse of the PNEDH on the fight against human trafficking configured?” This qualitative, analytical-theoretical research is based on documentary analysis and on discourse analysis in the Foucauldian perspective (Foucault, 1995), applied to normative documents and to the literature on human trafficking, public policies, and Human Rights Education. The results indicate that the PNEDH does not address human trafficking directly, but rather inscribes it within a broader discursive formation centered on the construction of a culture of Human Rights, the promotion of citizenship, and the protection of vulnerable groups. Mitigation, prevention, and response actions are formulated in a transversal manner, through pedagogical, curricular, and institutional devices aimed at shaping subjects of rights, fostering social mobilization, and making violations visible. It is concluded that, by shifting the fight against trafficking from a strictly penal field to an educational and political one, the PNEDH expands the possibilities for structural prevention. However, this expansion coexists with tensions and gaps resulting from the absence of specific educational strategies to address human trafficking, pointing to the need for an update of the Plan in order to incorporate explicit guidelines, contents, and pedagogical mechanisms focused on this Human Rights violation.

Keywords: Human trafficking; Public policies; Discourse analysis; National Plan for Human Rights Education (PNEDH)

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma forma de escravidão contemporânea, na qual traficantes utilizam força, fraude ou coerção para controlar vítimas, com o objetivo de submetê-las a atos sexuais comerciais ou a serviços laborais contra a sua vontade (National Human Trafficking Hotline, s.d., tradução nossa).

Com essas palavras iniciamos este artigo. Ao definir o tráfico de pessoas como uma forma de escravidão contemporânea sustentada pela objetificação do ser, a epígrafe nos convoca a olhar para além do crime em si e a pensar um modo persistente de exploração colonial que atravessa o nosso tempo. Trata-se de uma violência que se infiltra nas engrenagens ordinárias da vida social, em que corpos são controlados, silenciados e submetidos contra a própria vontade. Dentro dessa realidade, as pessoas

são usadas como objetos e não seres humanos.

A partir de uma lente crítica e sociojurídica, podemos compreender que vivemos em um tempo marcado pela intensificação das desigualdades sociais, pela precarização das condições de vida e pela persistência de formas contemporâneas de exploração humana que operam, muitas vezes, sob a aparência da normalidade institucional. O tráfico de pessoas se insere nesse cenário como uma das expressões mais perversas da violência estrutural, atravessando relações de gênero, raça, classe e território. O tráfico humano é sustentado por assimetrias históricas, por fragilidades das políticas públicas e por processos educativos que, não raro, falham em produzir consciência crítica e prevenção efetiva.

Os agentes praticantes desse crime exploram as vulnerabilidades e carências de indivíduos em sociedades como o Brasil. O Artigo 4º da Lei brasileira nº 13.344 de 2016 que versa acerca da Prevenção e Repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas afirma que a prevenção se dará por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016, art. 4º).

É nesse contexto que a Educação em Direitos Humanos (EDH) se apresenta como campo estratégico de disputa. Mais do que um conjunto de conteúdos normativos, a EDH configura-se como prática social e pedagógica voltada à formação coletiva de sujeitos críticos, capazes de reconhecer violações, questionar naturalizações e reivindicar direitos. No Brasil, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) emerge como marco político-normativo que orienta ações educativas comprometidas com a cidadania, a dignidade humana e o enfrentamento das violências estruturais — entre elas, o tráfico de pessoas.

Diante desse cenário, o problema que orienta esta investigação é formulado a partir da seguinte pergunta condutora: “como se configura o discurso do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos sobre as ações de mitigação, prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas?” Parte-se da premissa de que o modo como o fenômeno é discursivamente construído no PNEDH reflete concepções institucionais sobre o tráfico humano e delimita possibilidades e limites das práticas educativas voltadas ao seu enfrentamento.

O objetivo geral do artigo é analisar o discurso presente no PNEDH acerca do tráfico de pessoas no Brasil. Para atendê-lo, os objetivos específicos serão mapear a formação discursiva sobre conscientização, prevenção e enfrentamento do tráfico humano; apresentar os fundamentos da EDH a partir dos princípios, diretrizes e objetivos do PNEDH; e descrever como estão formuladas, no plano normativo, as ações de mitigação desse fenômeno, identificando lacunas, silêncios e tensões.

O referencial teórico articula pesquisas sobre tráfico de pessoas no campo dos Direitos Humanos (Santarém, 2018; Venson; Pedro, 2013), o PNEDH como marco político-pedagógico de promoção de uma cultura de direitos (Brasil, 2018; Bittar, 2014), produções sobre políticas públicas de enfrentamento e prevenção intersetorial (Ausserer, 2011; Souza; Soares; Nhatave, 2021) e abordagens críticas que compreendem Direitos Humanos e educação como práticas sociais atravessadas por disputas discursivas e processos de subjetivação (Foucault, 2008; Fischer, 2001).

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa que “responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado” (Minayo, 2014, p. 21). Trata-se, portanto, de uma abordagem voltada à compreensão de significados, sentidos, valores e racionalidades que estruturam práticas sociais, discursos e formas de poder, aspectos centrais sobre como o PNEDH produz inteligibilidade sobre violações de direitos e suas formas de enfrentamento. A pesquisa está ancorada na análise documental do PNEDH e na revisão crítica da literatura, adotando a análise do discurso de Foucault (2008) como eixo discursivo.

Assim, ao tensionar os limites e as potencialidades da Educação em Direitos Humanos frente a um fenômeno estrutural como o tráfico de pessoas, esta investigação busca contribuir para o aprofundamento crítico do debate e para o fortalecimento de estratégias educativas articuladas a políticas públicas mais amplas. Para tanto, o artigo organiza-se em três momentos analíticos articulados.

Na primeira seção, reconstrói-se a formação discursiva do tráfico de pessoas no Brasil, mapeando como esse fenômeno foi historicamente constituído como objeto de saber, de política pública e de intervenção institucional, a partir de discursos jurídicos, de Direitos Humanos e educacionais. Em seguida, a segunda seção apresenta um panorama teórico e empírico do tráfico de pessoas, articulando definições acadêmicas, marcos normativos e debates contemporâneos sobre vulnerabilidade, exploração e proteção de direitos, de modo a situar o problema no contexto brasileiro e internacional. Por fim, a terceira seção aplica a análise do discurso de inspiração foucaultiana ao PNEDH, examinando seus enunciados, posições de sujeito e silêncios, a fim de compreender como o plano organiza, por meio da racionalidade pedagógica, as possibilidades de mitigação, prevenção e enfrentamento do tráfico de pessoas no campo das políticas educacionais.

FORMAÇÃO DISCURSIVA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Esta seção se destina a compreender, a partir do debate acadêmico, o que se entende por tráfico de pessoas no contexto brasileiro e latino-americano, quem são suas principais vítimas e quais dimensões o atravessam, sejam elas de gênero, econômicas e políticas. Nesse sentido, propõe-se a realização de um mapeamento acerca do modo como se constrói a dimensão discursiva do fenômeno do tráfico humano e de como este adquire novas roupagens na contemporaneidade, embora se constitua, em suas raízes estruturais, a partir de um passado colonial marcado pela supressão e subjugação de determinados grupos sociais¹.

¹ Conforme Fanon destaca em *Os condenados da Terra* (1968, p. 219), o colonialismo não se limita à imposição de sua dominação sobre o presente e o futuro dos povos colonizados, estendendo-se também ao passado por meio do apagamento histórico. Tal lógica produz estruturas

Trata-se de passo importante para evidenciar, adiante, de que modo o PNEDH (2018) se constitui como um aparato discursivo produtor de sentidos que, embora não trate diretamente do tráfico de pessoas, estabelece objetivos e princípios orientadores voltados à sua prevenção e enfrentamento. Ou seja, delimita o campo discursivo no qual ele passa a fazer sentido. Pois, uma vez aplicada ao fenômeno do tráfico de pessoas, a noção de formação discursiva permite compreender que o reconhecimento dessa prática como violação de Direitos Humanos decorre de um processo histórico no qual discursos jurídicos, políticos, acadêmicos e institucionais passaram a produzir sentidos específicos sobre o que se entende por tráfico, quem são os sujeitos envolvidos e quais estratégias de intervenção são consideradas legítimas (Ausserer, 2011).

Entendendo esse contexto, o reconhecimento do tráfico de pessoas como violação de Direitos Humanos, então, insere-se em um movimento discursivo mais amplo, resultante de um processo histórico de produção de saberes, normas e práticas institucionais que o consolidam como problema público de alcance internacional, na medida em que, como afirma Foucault, "cada sociedade tem seu regime de verdade" (Foucault, 1979, p. 10). Com isso, tal reconhecimento não se dá de forma neutra ou espontânea, mas decorre de práticas discursivas historicamente constituídas que produzem determinadas formas de inteligibilidade sobre o fenômeno. É nesse marco que a conscientização, a prevenção e o enfrentamento ao tráfico de pessoas se configuram como categorias discursivas, forjadas no interior desses regimes, orientando práticas institucionais e políticas públicas voltadas à sua problematização e enfrentamento em escala internacional.

Desse modo, o tráfico de pessoas é constituído como objeto de saber a partir de um conjunto relativamente regular de enunciados que organizam o fenômeno em categorias específicas, como exploração sexual, trabalho análogo à escravidão, vulnerabilidade social e violação da dignidade da pessoa humana (Venson; Pedro,

que se perpetuam no período pós-colonial e se manifestam em práticas contemporâneas de exploração, como o tráfico de pessoas, o qual pode ser compreendido como expressão atualizada das racionalidades coloniais, ao transformar corpos historicamente subalternizados em instrumentos de exploração econômica.

" O regime de verdade refere-se ao conjunto de práticas discursivas e institucionais que produzem e legitimam determinadas verdades em um dado contexto histórico.

2013). Assim, o que se entende por tráfico de pessoas, suas causas e suas formas de enfrentamento trata-se de resultados de disputas simbólicas e institucionais que se estabilizam no campo dos Direitos Humanos.

A partir da delimitação da noção de formação discursiva, torna-se possível identificar os principais campos discursivos^{III} responsáveis pela produção e circulação de sentidos acerca do tráfico de pessoas no Brasil. Esses campos, longe de operarem de forma isolada, se articulam, se tensionam e se reforçam mutuamente, contribuindo para a estabilização de determinadas interpretações do fenômeno e para a legitimação de práticas específicas de conscientização, prevenção e enfrentamento.

O primeiro desses campos corresponde ao discurso jurídico-penal, no qual o tráfico de pessoas é constituído primordialmente como crime, a partir de categorias como tipificação, responsabilização e repressão. Nesse âmbito, o fenômeno é enquadrado por meio de dispositivos normativos que definem condutas, sujeitos ativos e passivos, bem como sanções aplicáveis, conferindo centralidade à atuação do sistema de justiça criminal (Sibanda, 2023). Embora esse discurso seja fundamental para o reconhecimento institucional da gravidade do tráfico humano, sua predominância tende a privilegiar respostas punitivas, podendo limitar a compreensão das dimensões estruturais e sociais que produzem a vulnerabilização das vítimas.

Em articulação, destaca-se o discurso dos Direitos Humanos, que desloca o enfoque exclusivo da repressão penal para a compreensão do tráfico de pessoas como violação sistemática da dignidade da pessoa humana (Santarém, 2018). Nesse campo, o fenômeno passa a ser interpretado a partir de categorias como proteção integral, garantia de direitos, responsabilização estatal e cooperação internacional, enfatizando a centralidade da vítima como sujeito de direitos (Blanchette, 2018). A partir desse reposicionamento discursivo, possibilita-se a ampliação das estratégias de enfrentamento, incorporando dimensões preventivas, educativas e assistenciais.

No contexto brasileiro, a construção discursiva do tráfico de pessoas resulta

^{III} Utiliza-se aqui a noção de campo discursivo como categoria analítica inspirada em Foucault (2008), tal como operacionalizada por Maingueneau (2008) para designar espaços historicamente situados de produção, circulação e disputa de enunciados.

de uma articulação entre o campo jurídico-penal e o dos Direitos Humanos, marcada pela fricção entre racionalidades distintas. Isso porque, enquanto o discurso jurídico-penal privilegia a lógica da tipificação, da repressão e do controle estatal, o discurso dos Direitos Humanos desloca o foco para a centralidade da vítima e, sobretudo, a proteção de direitos fundamentais. Dessa tensão emerge a constituição do tráfico de pessoas como crime e, simultaneamente, como grave violação de direitos e garantias fundamentais, incidindo sobre a definição dos bens jurídicos tutelados e orientando tanto as respostas repressivas do Estado quanto políticas que buscam mitigar vulnerabilidades estruturais.

Tal conformação, consolida-se no ordenamento jurídico brasileiro a partir da incorporação de referenciais normativos internacionais, especialmente o Protocolo de Palermo^{IV}, o qual amplia a compreensão do fenômeno para além de uma abordagem estritamente penal. Ratificado pelo Estado brasileiro e internalizado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 — que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças —, esse instrumento passou a orientar a formulação de políticas públicas e estratégias institucionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, ao mesmo tempo em que forneceu a base normativa para a definição jurídica do crime no direito interno, expressamente prevista em seu artigo 3º, nos seguintes termos:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a

^{IV} O Protocolo de Palermo, aprovado no ano 2000 como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, estabelece a definição internacional do tráfico de pessoas a partir da articulação entre ações, meios e finalidades de exploração, além de adotar uma abordagem orientada pelos Direitos Humanos, ao enfatizar a prevenção, a repressão e a proteção das vítimas, bem como a cooperação internacional entre os Estados (ONU, 2000).

escravatura ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, Decreto nº 5.017/2004, art. 3º, alínea *a*).

Neste enquadramento, a definição jurídica do tráfico de pessoas no Brasil fornece a base normativa a partir da qual se estruturam políticas públicas e estratégias institucionais de enfrentamento. Pois, uma vez que concebe o tráfico como prática exploratória fundada na coação, no abuso de poder e na vulnerabilização de sujeitos, há o diálogo com os objetivos do PNEDH (2018), a medida em que reconhece o fenômeno como violação sistemática de direitos e como objeto de intervenção pedagógica, preventiva e institucional.

De modo fundamental, emerge o discurso educacional-pedagógico, no qual a conscientização e a prevenção ao tráfico de pessoas são concebidas como processos formativos voltados à promoção da cidadania, da cultura de direitos humanos e da redução de vulnerabilidades sociais (ONU, 2000). Nesse campo, o fenômeno do tráfico parece transversalizado por meio de princípios e práticas educativas que buscam fomentar a autonomia dos sujeitos e a crítica às estruturas de exploração. É nesse registro que se insere o PNEDH (2018), enquanto aparato discursivo que, como já visto, embora não trate diretamente do tráfico de pessoas, produz sentidos relevantes para sua prevenção e enfrentamento.

Do encadeamento argumentativo apresentado, o mapeamento desses campos discursivos evidencia que a compreensão social e institucional do tráfico de pessoas no Brasil resulta, sobretudo, de uma trama complexa de saberes e práticas, na qual diferentes discursos disputam a definição do problema, dos sujeitos envolvidos e das estratégias consideradas legítimas para sua conscientização, prevenção e enfrentamento. É nesse entrecruzamento discursivo que se produzem os sentidos que orientam tanto as políticas públicas quanto as ações educativas analisadas adiante nesta investigação.

É nesse campo tensionado entre repressão penal, proteção de direitos e racionalidades pedagógicas que o PNEDH se insere, produzindo um modo específico de enfrentar o tráfico de pessoas pelo discurso da educação.

PANORAMA DO TRÁFICO DE PESSOAS: DA DEFINIÇÃO ACADÊMICA À REALIDADE FÁTICA

No âmbito acadêmico, o tráfico de pessoas é compreendido como um fenômeno complexo e multidimensional, cuja definição gira em torno da mercantilização da vida, onde a dignidade é suprimida em favor do lucro, transformando indivíduos vulneráveis em objetos de consumo. Outrossim, teóricos enfatizam que a definição deste crime depende da identificação do abuso de poder ou de situações de vulnerabilidade, o que torna o consentimento da vítima irrelevante ou viciado. Assim, o tráfico é entendido como um processo contínuo de exploração, seja sexual, laboral ou para remoção de órgãos, que se alimenta das desigualdades socioeconômicas e das falhas estruturais na proteção dos direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, o combate a esta prática se encontra balizada internacionalmente pelo Protocolo de Palermo, documento da virada do século, adotado em nosso país por meio do decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Por meio das definições de conceitos e de suas práticas, o tratado internacional elaborado pela Organização das Nações Unidas se torna um importante marco normativo para os períodos iniciais das discussões a respeito do problema abordado. Sendo assim, em seus artigos, o protocolo busca direcionar as instituições internacionais signatárias para o combate contra as organizações que promovem tal delito, repassando em seu texto as definições sobre os conceitos relacionados aos temas e os protocolos que devem ser adotados nesses casos.

Logo, a literatura especializada do Protocolo de Palermo destaca que o ilícito transcende o mero deslocamento geográfico, caracterizando-se essencialmente pela ‘coisificação’ do ser humano através de um tripé constitutivo: o ato (recrutamento ou transporte), o meio (uso de força, fraude ou coação) e a finalidade de exploração. Dessa maneira, o tráfico humano se trata de crime que representa “uma afronta brutal à dignidade humana” (Cordeiro, 2019, p. 25). Assim, por meio de suas ações de distrato a liberdade pessoal, o tráfico anula a validade do consentimento da vítima e viola frontalmente a dignidade da pessoa humana.

Ademais, para a criminologia, o debate sobre o tráfico de pessoas é indispensável, pois representa a síntese da criminalidade globalizada e complexa do século XXI. Desse modo, o tema desafia a disciplina penal a expandir seus horizontes para além do delito local, exigindo a análise de redes criminosas transnacionais e da economia ilícita que transforma corpos em lucro e pessoas em mercadoria. Portanto, se faz necessário a realização e propagação de estudos que acompanhem a complexidade fática e as estratégias adotadas por esses grupos nos casos reais, fazendo com que as produções criminais observem este fenômeno de forma prática e identificável no cotidiano, sendo essa importância destacada por Vigo (2025):

Importa, por isso, promover abordagens territorialmente sensíveis e colaborativas, sustentadas em redes de confiança e legitimidade local, como condição indispensável para a eficácia das políticas públicas e para a construção de respostas comunitárias sustentáveis. Só uma abordagem multissetorial, sustentada na escuta ativa dos territórios e enraizada nas realidades concretas das populações, poderá garantir uma resposta eficaz ao tráfico de seres humanos, assegurando proteção, justiça e dignidade para as vítimas, ao mesmo tempo que promove comunidades mais resilientes, conscientes e capazes de resistir à perpetuação deste fenômeno (Vigo, 2025, p. 68-69).

Posto isso, observamos em sua colocação o destaque para a importância de produções capazes de se relacionar com os exemplos cotidianos dos avanços destas redes criminosas, especialmente em um cenário internacional. Outrossim, também explora-se na literatura a vulnerabilidade de determinados grupos e o potencial de configurarem-se como alvos das ações dos grupos de tráfico humano. Dessa maneira, a realidade concreta das populações, destacado pela autora, dialoga intimamente com outros temas centrais dos debates acadêmicos a respeito da temática, como a maior incidência da vitimização de crianças e mulheres, especialmente de países do sul global, e as atividades de exploração sexual realizadas nos países que os recebem.

Entretanto, nota-se também o esforço dos textos acadêmicos em delimitar e conceituar precisamente o que se trata de tráfico de pessoas e outros tipos de explorações realizadas, evitando assim que a discussão se desfaça em alarmismo

mediático ou falsas orientações preventivas. Nesse viés, muitas vezes o tráfico humano é “Entendido a partir do vocabulário criminal, seria ação praticada por vilões monstruosos e que não se sabe quem são, contra vítimas entendidas como altamente vulneráveis que são enganadas ou raptadas” (Venson, 2024, p. 03). Logo, é possível observar que os debates não se limitam a rasas conclusões, mas sim se entendem como um aprofundar dos alertas e prevenção desses crimes, como os que surgem quando são divulgados casos de grande repercussão.

Ao aprofundarmos as discussões, observamos que a literatura se debruça sobre os midiáticos casos observados no começo do século, fazendo com que a análise do meio acadêmico ande lado a lado com os casos fáticos amplamente divulgados pela imprensa. Ainda sobre esses casos midiáticos, a investigação deste fenômeno é crucial para o avanço da vitimologia, lançando luz para a invisibilidade de populações vulneráveis. Assim, compreender o tráfico de seres humanos é vital para que a criminologia desenvolva políticas públicas que superem o punitivismo clássico e enfrentem as raízes estruturais da exploração humana.

Atentos a isso, é possível compreender que, de maneira crítica, a academia demonstra a preocupação de promover um debate crítico sobre as definições do conceito de tráfico humano, suas potenciais vítimas e, ao adentrarmos nas veredas dos direitos humanos, a ineficácia em correlacionar esses dois temas. Dessa forma, para Venson e Pedro (2013, p. 75) “Ainda que contemple interesses humanitários, o Protocolo de Palermo não é exatamente um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado”. Posto isso, a fala dos autores apontam possíveis lacunas no que diz respeito à aproximação desses dois debates do direito penal mundial.

Ademais, torna-se imprescindível a necessidade de produzir e lecionar uma aproximação entre os dois conceitos, fazendo assim com que não sejam estranhos entre si, mas complementares em prol do avanço da informação e, com isso, o aumento da prevenção nesses casos. Dessa maneira, ao iniciarmos esse debate apresentando

o protocolo/decreto como o mais basilar documento jurídico sobre o tema e, durante o decorrer do objetivo, identificamos a necessidade de uma aproximação entre os Direitos Humanos e o Tráfico de Pessoas, é inevitável nos debruçarmos sobre seu texto. Logo, Cordeiro (2019, p. 25) aponta que:

Este protocolo surgiu por força do impacto crescente, do fenómeno ao nível mundial, aplicando-se à prevenção, investigação e perseguição, tal como já referido, mas somente se o TSH for transnacional e envolver um grupo que se dedica à Criminalidade Organizada, de acordo com a definição contida no artº 2 alínea a) da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional: “«Grupo criminoso organizado» um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material (Cordeiro, 2019, p. 25).

Assim, as colocações elencadas pela autora demonstram limitações jurídicas evidenciadas em seus artigos, fazendo com que, algumas modalidades de tráfico de pessoas não tenham sua prevenção contemplada pelo protocolo, como as que acontecem dentro de um único território. Entretanto, ao nos depararmos novamente com o texto legislativo do decreto/protocolo, evidencia-se a possibilidade da construção de novas produções sobre tal temática criminal, que vão além do mundo acadêmico, mas que contribuem ativamente para o desenvolvimento do debate teórico. Outrossim, os Direitos Humanos surgem como possibilidade de adição de uma nova perspectiva e divulgação da temática, se fazendo necessário voltar nossas análises às recentes produções a respeito das garantias fundamentais.

Dessa forma, embora a edição utilizada seja uma reimpressão simplificada (2018), o PNEDH resulta de um processo de elaboração iniciado em 2003, no âmbito do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, consolidando diretrizes para diferentes eixos educacionais. Logo, perpassando o documento de 50 páginas, observamos que o texto aborda o contexto histórico da criação dos Direitos Humanos e seu período atual, todos os períodos de ensino nacionais, os profissionais que atuam

nessas áreas, exemplos de abordagens adequadas, adaptadas para cada profissional e período, além da mensagem de fomento. Assim, demonstra-se um potencial canal de formação para atribuir a perspectiva humanista e suas garantias universais a uma enorme quantidade de temáticas que, assim como o tráfico de pessoas, ganharia novas possibilidades de discussão.

Todavia, observa-se que o PNEDH não apresenta nenhuma menção a possibilidades de ensino sobre as diversas modalidades de tráfico de pessoas e a atuação das redes de proteção das garantias fundamentais às vítimas desse crime. Entretanto, em suas análises, Souza, Soares e Nathave (2021) destacam um claro exemplo de exercício de auxílio que os Direitos Humanos exercem nas ocorrências de tráfico de pessoas, agindo tanto na prevenção, quanto no acolhimento dessas vítimas, auxiliando até mesmo na recuperação de seus cotidianos e situações socioeconômicas. Sendo assim, em um caso fático, existe a plena possibilidade da intervenção e atuação das redes de apoio promotoras dos Direitos Humanos, assunto possível de ser abordado em futuros projetos de ensino da temática.

Em conformidade com a temática, Bittar (2014, p. 69) apresenta que “Um projeto de direitos humanos deve, acima de tudo, ser capaz de sensibilizar e humanizar, por sua própria metodologia, muito mais que pelo conteúdo daquilo que se aborda”. Tal colocação contribui para o entendimento da importância do ensino de Direitos Humanos nas mais diversas áreas, dentre outras questões criminais. Portanto, mesmo que o PNEDH (2018) não aborde diretamente a realidade do tráfico humano e as possíveis atuações das redes de proteção e divulgação das garantias fundamentais, sua importância é evidenciada pela abertura de um discurso e facilitação de apresentação para um grupo maior, que, aliado com as demais produções sobre tráfico de seres humanos, vislumbram um futuro com uma debate cada vez mais sinérgico.

Em conclusão, a conciliação entre a temática do tráfico de pessoas e o ensino de Direitos Humanos é imperativa, pois o fenômeno representa a antítese da dignidade e a anulação das liberdades fundamentais. Logo, abordar esse assunto em espaços

educativos não cumpre apenas uma função informativa, mas atua como uma poderosa ferramenta preventiva e emancipatória. Ao compreenderem os mecanismos de aliciamento e a gravidade da mercantilização da vida, os estudantes desenvolvem uma consciência crítica capaz de identificar vulnerabilidades, transcendendo a teoria e tornando-se um instrumento de defesa contra a exploração e a coisificação de indivíduos.

APLICAÇÃO DA ANÁLISE DO DISCURSO AO PNEDH: ENUNCIADOS, POSIÇÕES DE SUJEITO E SILÊNCIOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Com esse pano de fundo discursivo estabelecido, passa-se agora à análise do PNEDH enquanto dispositivo que reorganiza esses sentidos no campo da política educacional. Destaca-se que a análise do PNEDH fundamenta-se na perspectiva foucaultiana, segundo a qual os discursos não se limitam a descrever a realidade, mas produzem os próprios objetos de que falam. Como afirma Foucault, “os discursos são práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam” (Foucault, 2008, p. 56). Nessa perspectiva, investigar o PNEDH implica examinar o que o documento enuncia sobre educação, direitos humanos e cidadania, bem como as regras que estruturam o campo do dizível: aquilo que pode ser formulado, os sujeitos autorizados a falar e as formas de intervenção que se tornam legítimas no âmbito das políticas educacionais.

Como se verá, esse discurso se caracteriza tanto pelo que enuncia quanto pelas ausências que produz, entre elas a não nomeação direta de fenômenos como o próprio tráfico de pessoas. Essa abordagem exige, conforme enfatiza Fischer (2001), que o analista recuse a busca por sentidos ocultos ou intenções subjetivas e permaneça no plano das coisas efetivamente ditas. Para a autora, inspirada em Foucault, “não há nada por trás das cortinas: há enunciados e relações que o próprio discurso põe em funcionamento” (Fischer, 2001, p. 199). Assim, o PNEDH é tratado aqui como um arquivo discursivo que organiza uma determinada racionalidade sobre educação, direitos humanos e enfrentamento das violências estruturais.

O PNEDH como formação discursiva da EDH

O PNEDH estrutura uma formação discursiva específica em torno da Educação em Direitos Humanos, definida como “um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando conhecimentos, valores, atitudes e práticas sociais” (Brasil, 2018, p. 25). Esse enunciado central já revela que o plano compreende a educação para além da transmissão de conteúdos, configurando-a como tecnologia de produção de subjetividades, isto é, como dispositivo de formação de sujeitos capazes de reconhecer, reivindicar e exercer direitos.

No interior dessa formação discursiva, a prevenção e o enfrentamento das violações — entre elas o tráfico de pessoas — são formulados como efeitos da constituição de uma cultura de direitos humanos, e não como ações isoladas ou temáticas circunscritas. Essa regularidade torna-se evidente quando o PNEDH afirma que a EDH “deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político-pedagógico, os materiais didáticos, o modelo de gestão e a avaliação” (Brasil, 2018, p. 31).

Nesse ponto, o discurso do PNEDH opera como uma prática discursiva: um conjunto de regras que define o que pode ser enunciado, como pode ser enunciado e quais estratégias são consideradas legítimas em um determinado campo (Foucault, 2008). A EDH, assim, é apresentada como um eixo normativo que organiza o funcionamento do sistema educacional.

Enunciados sobre vulnerabilidade, proteção e prevenção

No plano da educação não formal, o PNEDH enuncia de modo ainda mais explícito a articulação entre educação, vulnerabilidade e enfrentamento das violações. O documento estabelece que esse campo tem como finalidade “a mobilização e a organização de processos participativos em defesa dos Direitos Humanos de grupos em situação de risco e vulnerabilidade social” (Brasil, 2018, p. 37). Aqui, a noção de

vulnerabilidade emerge como categoria central de intervenção pedagógica e política.

Esse enunciado produz um efeito decisivo para o problema do tráfico de pessoas. Ao situar a educação como mecanismo de mobilização, organização e defesa de grupos vulnerabilizados, o PNEDH cria as condições discursivas para que o tráfico seja tratado como violação, que deve ser prevenida por meio da conscientização, da participação social e da proteção institucional, mesmo sem nomeá-lo diretamente. Isso se reforça quando o plano afirma que a Educação em Direitos Humanos deve contribuir para ‘a denúncia das violações, a proteção das vítimas e a reparação dos danos’ (Brasil, 2018, p. 38).

Nesse regime discursivo, a vítima não é construída sob a perspectiva de mero objeto de tutela penal, mas como sujeito de direitos que deve ser protegido, ouvido e reparado. Trata-se, portanto, de um deslocamento que se afasta da lógica exclusivamente repressiva e se aproxima de uma racionalidade de proteção integral, coerente com o campo dos direitos humanos.

Posições de sujeito e racionalidade pedagógica

Segundo Foucault, “descrever uma formulação enquanto enunciado não consiste em analisar as relações entre o autor e o que ele disse, mas em determinar qual é a posição que pode e deve ocupar todo indivíduo para ser seu sujeito” (Foucault, 2008, p. 109). No PNEDH, três posições de sujeito são sistematicamente produzidas: o sujeito de direitos, os agentes educacionais e os grupos em situação de vulnerabilidade.

O sujeito de direitos é o horizonte normativo da política educacional, explicitado como finalidade da Educação em Direitos Humanos. Os profissionais da educação, por sua vez, são posicionados como operadores dessa política, responsáveis por inserir a EDH no currículo, na gestão e na avaliação. Já os grupos vulnerabilizados aparecem como sujeitos de proteção, mobilização e reparação (Brasil, 2018, p. 25–38).

Essas posições não são neutras: elas organizam quem fala, quem age e quem é alvo das políticas. Como lembra Fischer, o discurso “apresenta regularidades intrínsecas que produzem os próprios objetos de que fala” (Fischer, 2001, p. 203). O PNEDH, ao produzir essas posições, define também o modo legítimo de enfrentar as violações: por meio da formação, da participação e da proteção institucional.

Silêncios, lacunas e tensões

Embora o tráfico de pessoas não seja nomeado de forma explícita no PNEDH, essa ausência não significa neutralidade. Ao contrário, trata-se de um silêncio produtivo que revela os limites e as possibilidades do discurso educacional. O plano opta por tratar as violações a partir de categorias amplas, Direitos Humanos, vulnerabilidade, cidadania, diversidade, o que permite uma abordagem estrutural, mas pode diluir a especificidade de fenômenos complexos como o tráfico humano.

Nesse sentido, o PNEDH produz uma tensão: ao mesmo tempo em que cria um campo potente para a prevenção, ao instituir a Educação em Direitos Humanos como eixo transversal, ele também deixa lacunas quanto à formulação de estratégias pedagógicas específicas para o enfrentamento do tráfico, como o reconhecimento de aliciamentos, redes de exploração e dinâmicas territoriais.

Do ponto de vista foucaultiano, esse limite é um efeito das regras de formação do discurso. Como afirma Foucault, cada formação discursiva define “o que deve ser correlacionado em uma prática discursiva” e, portanto, o que pode ou não ser tematizado (Foucault, 2008).

Dessa forma, a análise do PNEDH evidencia que seus enunciados operam simultaneamente por meio do que é dito e do que permanece não tematizado. Se, por um lado, o plano institui um horizonte normativo potente ao inscrever a Educação em Direitos Humanos como eixo estruturante das políticas educacionais, por outro, a ausência de referências explícitas ao tráfico de pessoas revela limites na especificação de estratégias pedagógicas voltadas a esse fenômeno. Tal ambivalência explicita as condições de possibilidade de seu próprio discurso: um regime que privilegia categorias amplas de proteção e cidadania e que, justamente por isso, abre espaço para que investigações e políticas complementares aprofundem a abordagem de violações específicas no interior do campo educacional.

CONSIDERAÇÕES

Este artigo teve como objetivo geral analisar o discurso presente no PNEDH acerca do tráfico de pessoas no Brasil, buscando compreender de que modo se configuram, no plano normativo-pedagógico, as ações de mitigação, prevenção e enfrentamento desse fenômeno. A pergunta que orientou todo o percurso investigativo: “como se configura o discurso do PNEDH sobre as ações de mitigação, prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas?”, conduziu a análise não à busca por menções diretas, mas à exploração do modo como o plano constrói uma racionalidade educativa capaz de incidir sobre as violências estruturais que sustentam o tráfico humano.

Identificou-se, assim, que o PNEDH opera um deslocamento fundamental: o enfrentamento do tráfico de pessoas perpassa os limites do problema penal ou de segurança pública e se insere como questão pedagógica, política e cultural. Ao definir a Educação em Direitos Humanos como eixo transversal dos currículos, da formação docente, da gestão escolar e das políticas educacionais, o plano institui uma tecnologia de governo da vida social voltada à redução das vulnerabilidades que alimentam o tráfico humano. Ao mesmo tempo, a análise também revelou uma tensão constitutiva desse discurso: a força da transversalidade convive com o risco da diluição, uma vez que a ausência de nomeação direta do tráfico pode limitar a formulação de estratégias educativas específicas para seu reconhecimento e enfrentamento.

É preciso, contudo, reconhecer as limitações desta investigação. Ao centrar-se na análise documental e discursiva do PNEDH, o estudo fez uma análise empírica dos modos pelos quais suas diretrizes são apropriadas, traduzidas ou eventualmente distorcidas nas práticas concretas dos ambientes escolares, da formação docente e das políticas educacionais nos territórios. Desse modo, os efeitos reais do discurso normativo, isto é, como ele incide sobre professores, estudantes e redes de proteção, permanecem fora do escopo analítico aqui mobilizado. Além disso, a opção por uma abordagem foucaultiana privilegia a análise das racionalidades, dos enunciados e dos

regimes de verdade que estruturam a política educacional, mas não permite medir, em termos quantitativos ou avaliativos, o impacto direto das ações educativas sobre a redução do tráfico de pessoas ou de suas vulnerabilidades correlatas.

Ainda assim, o PNEDH se afirma como um poderoso dispositivo de produção de sentidos, capaz de deslocar o debate sobre o tráfico de pessoas do campo da exceção criminal para o campo da justiça social, da dignidade humana e da formação cidadã. É nesse horizonte que a Educação em Direitos Humanos se apresenta não como resposta técnica, mas como prática ética e política de resistência às formas contemporâneas de exploração.

E talvez seja aqui que este texto possa, enfim, voltar às palavras que o abriram. Se o tráfico de pessoas é uma forma de escravidão que insiste em atravessar o nosso tempo, a educação em Direitos Humanos emerge como um gesto de insubordinação cotidiana. Ela não rompe correntes de ferro, mas trabalha nos fios invisíveis que as sustentam: o silêncio, a naturalização, o medo, a indiferença. Educar, nesse sentido, é abrir frestas na linguagem do poder para que outros futuros possam ser ditos.

Assim, o percurso que se iniciou com a definição do tráfico como forma contemporânea de escravidão se encerra mostrando como a educação pode operar como uma das poucas forças capazes de romper sua normalização. No fundo, falar de Educação em Direitos Humanos é lutar e apostar que, mesmo nos territórios mais marcados pela violência, ainda há palavras que não foram sequestradas. E enquanto houver palavras livres, haverá também a possibilidade de que nenhum corpo precise mais ser tratado como mercadoria.

REFERÊNCIAS

AUSSERER, Caroline. "Control in the name of protection": uma análise crítica do discurso sobre o tráfico internacional de pessoas como forma de migração forçada. **REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 19, n. 36, p. 95–114, 2011. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/279>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico**. Direitos Humanos e Políticas Públicas. Editora Universidade Positivo. Curitiba, 2014.

BLANCHETTE, T. G. A vítima designada: representações do tráfico de pessoas nas campanhas governamentais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 97, p. 77-98, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Qs4tqjsbrSJ5xXbSFrp67nj/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: concepções, princípios e diretrizes para a educação em direitos humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013**. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/decreto-no-7901-tripartite-e-conatrap.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

Brasil. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

CORDEIRO, Sara Lopes. **Tráfico Humano: uma abordagem nacional e internacional.** Monografia. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2019.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Lisboa: Editora Ulisseia, 1961. Disponível em: [https://www.kufunda.net/publicdocs/Frantz%20Fanon%20-%20Os%20Condenados%20da%20Terra-Editora%20Ulisseia%20\(1961\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Frantz%20Fanon%20-%20Os%20Condenados%20da%20Terra-Editora%20Ulisseia%20(1961).pdf). Acesso em: 02 jan. 2026.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. **Foucault e a análise do discurso em educação.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 114, p. 197-223, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742001000300009>. Acesso em: 10 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **A Análise do discurso: para além de palavras e coisas.** Educação & Realidade, v. 20, n. 2, p. 18-37, jul./dez. 1995.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder.** 1979. [S.l.]: nodo50.org, n.d. PDF. Disponível em: https://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A_Microfisica_do_Poder_-_Michel_Foucault.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Adotado em 15 nov. 2000; em vigor em 25 dez. 2003. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>. Acesso em: 09 jan. 2026.

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese dos discursos.** Tradução de Sírio Possenti. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2008. Acesso em: 09 jan. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NATIONAL HUMAN TRAFFICKING HOTLINE. **Human trafficking.** [S. l.], s.d. Disponível em: <https://humantraffickinghotline.org/en/type-trafficking/human-trafficking>. Acesso em: 26 dez. 2025.

SANTARÉM, Vanessa Nunes Machado. **Tráfico de pessoas.** Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, v. 12, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/48>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SIBANDA, L. **The root causes of human trafficking: a critical analysis of contemporary anti-trafficking approaches.** Open Research Online, 2023. Disponível em: <https://oro.open.ac.uk/92657/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SOARES, Mário Lúcio Quintão; NHATAVE, Guirino Dinis José. **A proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas afetadas pelo tráfico humano e trabalho escravo no Brasil: um estudo sobre a portaria n. 87/2020-mjsp.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 27, n. 10, p. 358-373, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6309. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309>. Acesso em: 08 jan. 2026.

VENSON, Anamaria Marcon. **Tráfico humano: uma discussão que precisa da história.** Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 44, n. 95, pp. 1-24, 2024.

VENSON, Anselmo Alfredo. PEDRO, Joana Maria. **Human trafficking: a historical approach to the concept.** Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 33, n. 65, p. 33-54, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

VIGO, Flávia Alexandra Teixeira. **Tráfico De Seres Humanos:** conhecimentos e percepções públicas sobre o fenômeno. Dissertação (Mestrado). Universidade de Porto. Porto, 2025.

Autoria

1 Marcondes dos Ramos Santos Filho

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco; Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais

<https://orcid.org/0000-0002-4605-654X> • marcondes.ramos@ufpe.br

2 Lucas Britto Paes Duque

Graduando em Direito

<https://orcid.org/0009-0007-5491-9433> • lucas.bpduque@upe.br

3 Gustavo Jorge Brandão Mendonça

Graduando em Direito

<https://orcid.org/0000-0003-2411-9762> • gustavo.jbmendonca@upe.br

4 Maria Aparecida Vieira de Melo

Doutora em Educação pela Universidade Federal da Paraíba; Professora

<https://orcid.org/0000-0001-8683-525X> • cida.gv.melo@gmail.com

Como citar este artigo

SANTOS FILHO, M. R.; DUQUE, L. B. P.; MENDONÇA, G. J. B.; MELO, M. A. V. O tráfico de pessoas no discurso das políticas educacionais: análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). **InterAção**, Santa Maria, v. 17, n. 7, e95104, p. 1-23, mar. 2026. DOI 10.5902/1980509895104. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5902/2357797595104>. Acesso em: dia mês abreviado. ano.